



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.280 - MG (2017/0156712-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : ADALBERTO LUSTOSA DE MATOS - MG034435
JEAN LANA OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG081096
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. RECURSO EM LIBERDADE NEGADO PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO RECORRENTE. *MODUS OPERANDI*. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo o Juízo de primeiro grau demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente, evidenciada pelo fato de ser integrante de organização criminosa estruturada, voltada ao tráfico de drogas, que mantinha entorpecentes em depósito para posterior venda e também transporte para diversas cidades do estado do Mato Grosso e do leste de Minas Gerais. A gravidade do delito resta evidenciada pela quantidade e variedade das drogas apreendidas - 4 quilos de maconha e 126,8 quilos de pasta base de cocaína -, bem como do *modus operandi* do delito, tendo em vista o transporte do entorpecente entre Estados da Federação e através de complexa organização criminosa.

3. Uma vez que o recorrente permaneceu preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau.

4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal - CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providências menos gravosas.

Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.280 - MG (2017/0156712-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

RECORRENTE : AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : ADALBERTO LUSTOSA DE MATOS - MG034435

JEAN LANA OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG081096

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento do HC n. 1.0000.17.036672-8/000.

Extraí-se dos autos que o recorrente foi condenado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33, c/c art. 40, inciso V, e art. 35, todos da Lei n. 11.343/2006 (tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes), e art. 1º da Lei n. 9.613/98, com as modificações da Lei n. 12.683/12 (lavagem de dinheiro), à pena de 18 anos e 6 meses de reclusão, bem como ao pagamento de 1.906 dias-multa, em regime inicial fechado. Na ocasião, lhe foi negado o recurso em liberdade (fls. 337/477).

Irresignada com a manutenção da constrição cautelar, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal *a quo*, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS" - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRAFICO - CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO DENEGATÓRIA FUNDAMENTADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INOCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA.

- Estando presente um dos requisitos justificadores da decretação da prisão preventiva do agente, no caso, a garantia da ordem pública, em razão da constatação, com base no "modus operandi" empregado, de sua periculosidade, correta se mostra a negativa do direito de apelar em liberdade (fl. 488).

No presente recurso, alega que a sentença condenatória não apresenta fundamentação idônea ao negar o direito de recorrer em liberdade. Sustenta a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Destaca a primariedade e o fato de o recorrente possuir residência fixa no distrito da culpa, apontando a suficiência da aplicação de medidas menos gravosas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso concreto.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura, com a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

Indeferida a liminar (fls. 754/756), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do reclamo (fls. 119/123).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.280 - MG (2017/0156712-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, busca-se no presente recurso o deferimento do direito de recorrer em liberdade.

Verifica-se que o ora recorrente foi preso temporariamente em 1º/3/2016, custódia esta posteriormente convertida em preventiva, nos seguintes termos:

"[...]"

Segundo o conjunto probatório acostado nos autos, os investigados atuavam nesta urbe e região como fornecedores de entorpecentes trazidos do Estado do Mato Grosso e tratavam das negociações por telefone, conforme se extrai das conversas interceptadas ao longo das investigações.

A organização funcionava da seguinte forma:

"[...]"

Já no Estado do Mato Grosso o fornecedor de Luciano era Agnaldo Rodrigues dos Santos, estando associados a ele Rodolfo Ronconi, vulgo "Cabeludo" e Paulo Sérgio Rombo do Amaral.

"[...]"

Ainda apurou-se através das interceptações telefônicas, que os 127 Kg (cento e vinte e sete quilos) de pasta base de cocaína, transportada por um caminhão, apreendida na data de 31/08/2015, pertencia à organização criminosa, a qual os investigados, em tese pertencem.

Consta das transcrições dos áudios que Luciano Pereira Pedra, vulgo "Lapa" em negociação com Agnaldo Rodrigues dos Santos, confirma o envio de 120 quilos de pasta base de cocaína dias antes da apreensão da droga supracitada utilizando de códigos como "dois cheques, um de 100 e outro de 20".

Na data de 29/08/2015 Luciano e Agnaldo comentam que o caminhão que traria a droga havia quebrado na estrada e Luciano informa que a Polícia está cercando e dando abordando vários caminhões.

Após a apreensão da droga pela Polícia Federal os investigados L. e A. demonstram preocupação e desespero no áudio transcrito às ff. 493, tendo L. dito a A que o 'trem' que veio no caminhão quebrado foi apreendido pela Polícia Federal e que ouviu no jornal que o referido 'trem' era 127, tendo uma voz ao fundo corrigido '125'. L. ainda relata a A. que a reportagem informou que era "127" e que tudo indicava que 'era ali mesmo', pois havia um caminhão.

"[...]"

*Destarte, em sede de cognição sumária, entendo que a soltura dos indiciados **Agnaldo Rodrigues dos Santos**, Rodolfo Ronconi, Luciano Pereira Pedra, Paulo Sérgio Romão do Amaral, Ronlido*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cardoso Gomes, Girsimar Manoel da Silva, Leandro Filipe de Arruda, Romerio Souto Medeiros, Samuel de Souza Barros, Renato da Silva Moura, Rurnenigge Teixeira Cabral, Walisson Rodrigues Silva e Jeferson Novais da Silva **põe em risco á ordem pública, sendo certo que eles não lograram em justificar suas reprováveis condutas em sede administrativa (se é que há uma justificativa para a prática do crime contra a saúde pública em apuração)**, reclamando, assim, imediata providência do Poder Público, sob pena de se per em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal.

[...]

Presentes a materialidade do delito, indícios suficientes de autoria, somados a uma das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, prevista no art. 313, inciso I, do CPP, bem como os requisitos do art. 312 do mesmo diploma legal (in casu, a necessidade de assegurar-se a ordem pública) mostra-se recomendável a manutenção da medida constritiva de liberdade.

Imperioso destacar que trata-se, a principio, de **grande organização criminosa**, conforme se vê do organograma da ff. 482, com **hierarquia e distribuição de tarefas entre todos os investigados**, sendo certo que são possivelmente os responsáveis pela **distribuição de grande quantidade de droga nesta urbe**, podendo ser considerados como "atacadistas" para outros traficantes de menor porte, isso em face de grande **apreensão de pasta base de cocaína - 127 kg (cento e vinte e sete quilos)** - o que por si só justifica a necessidade de desmantelamento da quadrilha através da prisão cautelar de todos os envolvidos (fls. 288/290).

Posteriormente, o Magistrado de primeiro grau proferiu detalhada sentença condenando o recorrente à pena de 18 anos e 6 meses de reclusão e 1.902 dias-multa, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, c/c art. 40, inciso V, e art. 35, todos da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas e associação para o tráfico), e art. 1º da Lei n. 9.613/98, com as modificações da Lei n. 12.683/12 (lavagem de dinheiro). O indeferimento do recurso em liberdade restou assim fundamentado:

*Em decorrência de estarem presentes motivos ponderosos á manutenção da custódia preventiva anteriormente decretada, consubstanciados pelos pressupostos à prisão (fumus commissi delicti), os quais se encontram relacionados na fundamentação deste julgado (materialidade e autoria) e, ainda, à vista da presença de fundamento à reprimenda legal (periculum libertatis), o qual se revela como garantia da ordem pública, para **evitar a reiteração de condutas pelo réu e diante da gravidade em concreto do delito**, com fundamento no art. 312 c/c 387, parágrafo primeiro, ambos do CPP, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada e, em consequência, nego-lhe o direito de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrer em liberdade (fl. 431).

Entendendo estar suficientemente fundamentada a decisão de primeiro grau, o Tribunal de origem manteve a segregação antecipada a bem da ordem pública. O acórdão recorrido consignou a permanência dos pressupostos autorizadores da prisão, em especial a gravidade concreta do delito apurado, não havendo circunstância capaz de justificar a concessão do recurso em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução criminal.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, todavia, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo o Juízo de primeiro grau demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente, demonstrada pelo fato de ser integrante de organização criminosa estruturada, voltada ao tráfico de drogas, que mantinha entorpecentes em depósito para posterior venda e também transporte para diversas cidades do estado do Mato Grosso e do leste de Minas Gerais. A gravidade do delito resta evidenciada pela quantidade e variedade das drogas apreendidas - 4 quilos de maconha e 126,8 quilos de pasta base de cocaína -, bem como do *modus operandi* do delito, tendo em vista o transporte do entorpecente entre Estados da Federação e através de complexa organização criminosa.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. **No caso dos autos, o encarceramento cautelar do paciente está adequadamente fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa, pois estaria associado em complexo grupo criminoso, com divisão de tarefas e hierarquia entre seus integrantes, sendo responsável pelo tráfico local e interestadual de drogas, com movimentação de grande quantidade de dinheiro e substâncias entorpecentes.**

4. Ademais, o paciente responde a outras ações penais por crimes da mesma natureza, o que também justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

5. Esta Quinta Turma firmou orientação de que "não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva" (RHC 56.689/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015).

6. Habeas corpus não conhecido (HC 356.765/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 10/10/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DIVERSIDADE DA DROGA APREENHIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente se considerada a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos (480g de maconha, 33g de crack, 5.9g de cocaína e uma balança de precisão), com indícios apontando para a prática habitual e reiterada do tráfico de entorpecentes, o que denota periculosidade concreta do agente, e assim, a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva.

Recurso ordinário desprovido (RHC 65.692/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. TRANSPORTE EM ÔNIBUS PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. PROCESSO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. SÚMULA 52/STJ. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Com o encerramento da instrução criminal, já que os autos encontram-se na fase de apresentação de alegações finais pelas partes, resta superado o aventado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. Súmula 52/STJ.

2. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dadas as circunstâncias da prisão em flagrante da ré, indicativas de dedicação à narcotraficância.

3. A expressiva quantidade de substância entorpecente apreendida e o fato de a recorrente estar sendo acusada de integrar associação criminosa - onde possuía o papel de receber drogas em diversos municípios e transportá-las até Conselheiro Pena/MG, local em que as entregava para o corréu, que seria o responsável por dividir os entorpecentes, preparando-os para revenda -, são particularidades que, somadas, evidenciam a probabilidade concreta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de continuidade no cometimento da referida infração em caso de soltura, autorizando a preventiva.

4. Não há como, em sede de habeas corpus, concluir que a ré será imposto regime prisional diverso do fechado, sobretudo tendo em vista o volume de droga com ela encontrada e o fato de estar sendo transportada em ônibus público.

5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para evitar que a ré continue comercializando entorpecentes, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

7. Recurso ordinário improvido (RHC 67.767/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 30/03/2016).

Convém consignar, ainda, que a legitimidade da fundamentação da prisão preventiva mantida pela sentença condenatória foi analisada nesta Corte no HC 366.563/MG, de minha relatoria, julgado pela Egrégia Quinta Turma em 7/2/2017. Permanecendo inalterados os motivos ensejadores da custódia cautelar, conforme afirmado pelo juízo sentenciante, bem como pela Corte Estadual, não há que se falar em revogação da segregação após a condenação.

Cumpre registrar, ademais, que este Superior Tribunal possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade e domicílio certo, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

III - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si só, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese. (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido (RHC 66.359/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/4/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

[...] 4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Recurso ordinário improvido (RHC 60.020/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO ARITMÉTICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...) 5. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 348.920/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 29/3/2016).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ROUBOS MAJORADOS. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AJUIZAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELA ACUSAÇÃO. PROVIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA ORDENADA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO JÁ PUBLICADO. ADVENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. NÚMERO DE AGENTES, ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE E EMPREGO DE VIOLÊNCIA REAL DESNECESSÁRIA. GRAVIDADE CONCRETA. ESCALADA CRIMINOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL DOS ENVOLVIDOS. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS QUASE TODA A INSTRUÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

6. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

[...]

8. Habeas corpus não conhecido (HC 345.168/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016).

Por fim, é certo que, estando justificada a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, são inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO ARITMÉTICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. Resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelas partes acusadas. (Precedentes.)

5. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)

6. Habeas corpus não conhecido (HC 348.920/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 29/03/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. TRANSPORTE EM ÔNIBUS PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. PROCESSO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. SÚMULA 52/STJ. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

[...]

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para evitar que a ré continue comercializando entorpecentes, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

7. Recurso ordinário improvido (RHC 67.767/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0156712-3

RHC 86.280 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0105150411533 03667282020178130000 10000170366728 10000170366728000
10000170366728001 3667282020178130000 405150411533

EM MESA

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: ADALBERTO LUSTOSA DE MATOS - MG034435 JEAN LANA OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG081096
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: RODOLFO RONCONI
CORRÉU	: LUCIANO PEREIRA PEDRA
CORRÉU	: PAULO SERGIO ROMAO DO AMARAL
CORRÉU	: GIRSIMAR MANOEL DA SILVA
CORRÉU	: LEANDRO FILIPE DE ARRUDA
CORRÉU	: ROMERIO SOUTO MEDEIROS
CORRÉU	: SAMUEL DE SOUZA BARROS
CORRÉU	: RENATO SILVA MOURA
CORRÉU	: RUMENIGUE TEIXEIRA CABRAL
CORRÉU	: WALISSON RODRIGUES SILVA
CORRÉU	: JEFFERSON NOVAIS DA SILVA
CORRÉU	: JESSICA NOVAIS DA SILVA
CORRÉU	: MAURO DE CASTRO VENANCIO
CORRÉU	: GERALDO SIPRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.